

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o cumprimento imediato da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer o cumprimento imediato da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri.

Art. 2º A alínea “e” do inc. I do art. 492 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 492.....

I –
.....

e) determinará o início do cumprimento da pena;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 597 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 492, I, “e”, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar o Código de Processo Penal para estabelecer o cumprimento imediato da pena estabelecida em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri.

Tal medida, aliás, já vem sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte julgado:

*“Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. **2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: **‘A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade’.**” (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)*

Com isso, busca-se conferir real efetividade à soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, tal como previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTO

2018-11248